



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O LITISCONSÓRCIO PARA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO PROTETIVA DA
LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM EMPRÉSTIMOS DE SUPERENDIVIDADOS

Clarissa Siervi Resende

Rio de Janeiro
2021

CLARISSA SIERVI RESENDE

O LITISCONSÓRCIO PARA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO PROTETIVA DA
LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM EMPRÉSTIMOS DE SUPERENDIVIDADOS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2021

O LITISCONSÓRCIO PARA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO PROTETIVA DA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM EMPRÉSTIMOS DE SUPERENDIVIDADOS

Clarissa Siervi Resende

Graduada pela Universidade Federal Fluminense. Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – é no contexto social da globalização e a partir do modelo da atual sociedade de consumo que se originou o fenômeno do superendividamento, que merece maior atenção quanto a suas implicações jurídicas. Assim, diante do quadro de acumulação de dívidas do consumidor, surge a necessidade da garantia do mínimo existencial e, para tanto, existe a previsão jurídica da limitação dos descontos referentes aos empréstimos bancários. Essa limitação é realizada por meio de uma decisão judicial e necessita que todas as instituições financeiras credoras estejam presentes na demanda para a efetividade da medida. A essência do trabalho é abordar a necessidade do litisconsórcio para a efetiva limitação de descontos, no caso dos superendividados, verificar a divergência jurisprudencial sobre a utilização deste como sendo facultativo ou necessário e apontar suas implicações jurídicas.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Direito do Consumidor. Litisconsórcio. Contratos bancários. Superendividamento.

Sumário – Introdução. 1. Conceito e linhas gerais sobre o fenômeno do superendividamento. 2. Limitação dos descontos de empréstimos bancários e sua aplicação do ordenamento jurídico. 3. A importância do litisconsórcio para a efetividade da limitação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa a necessidade de litisconsórcio passivo entre as instituições financeiras como forma de dar efetividade à limitação dos descontos nos casos de superendividados. Procura-se, para tanto, demonstrar que o litisconsórcio nesses casos é imprescindível, não só pela conexão das ações, mas também porque o desmembramento do processo pode ocasionar risco a ambas as partes.

Nesse diapasão, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema com a finalidade de discutir se há a necessidade do litisconsórcio, inclusive analisando se ao magistrado sobra margem de arbítrio para deixar de reunir os credores nessas ações e quais seriam as consequências jurídicas.

No caso em estudo será analisado o litisconsórcio em suas duas modalidades, facultativo ou necessário. Na primeira será analisada a sua formação opcional, ficando a cargo

do autor da ação, bem como a figura do litisconsórcio multitudinário em que o juiz poderá limitar o número de litigantes. Já em relação ao litisconsórcio necessário, será feita uma abordagem sobre a própria natureza da relação processual, em que todas as instituições serão afetadas com a decisão de limitação dos descontos.

Desse modo, a controvérsia é que se por um lado o litisconsórcio pode evitar a grave incoerência de julgados, bem como o prejuízo ao devedor, uma vez que para mensurar o montante da dívida e a posterior readequação proporcional das parcelas é necessária a integração de todos os credores, de outro, esse instituto pode comprometer a rápida solução do litígio e até mesmo dificultar a defesa por parte das instituições financeiras.

Para melhor compreensão do tema, busca-se analisar o fenômeno do superendividamento, já que normalmente os diversos contratos bancários são decorrentes dessa condição que afeta uma parte da sociedade, bem como entender como funciona a limitação dos descontos nesses casos.

Para tanto, o primeiro capítulo deste trabalho visa apresentar, de maneira breve, a questão dos contratos bancários realizados por superendividados, demonstrando que usualmente esses indivíduos realizam a contratação em diferentes instituições financeiras e que essa diversidade de contratações é a principal causa que dá ensejo ao litisconsórcio na seara processual.

O segundo capítulo versa sobre a limitação legal de 30% dos descontos que vem sendo aplicada pelo Poder Judiciário. Nesse capítulo, além da abordagem sobre a limitação dos empréstimos consignados, é analisada a possibilidade da aplicação analógica dessa limitação para outros casos de empréstimos bancários.

Por fim, o terceiro capítulo pesquisa a necessidade do litisconsórcio como forma de dar efetividade à citada limitação. Nesse capítulo, a abordagem é sobre esse instituto, bem como suas finalidades no processo. Para tanto, é necessária uma reflexão sobre a sua aplicação, abordando a existência de conexão entre as ações em que se pretende a limitação, bem como a ponderação entre a discricionariedade do magistrado, o risco de decisões conflitantes, a celeridade e a possível existência do tumulto ao trâmite processual.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora construiu conjecturas baseadas em hipóteses que serão analisadas ao longo da pesquisa. Assim sendo, as hipóteses são criadas para analisar a figura do litisconsórcio dentro da questão da limitação no caso de superendividados, abordando suas peculiaridades e sua necessidade para a efetividade da limitação.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar suas defesas. Além disso, o método bibliográfico será a base da exposição do trabalho, uma vez que por meio do estudo de obras doutrinárias, documentos e manuais já publicados pretende-se aprofundar no estudo da temática.

1. CONCEITO E LINHAS GERAIS SOBRE O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Com a globalização e o modelo da atual sociedade de consumo os indivíduos, independentemente de sua classe social, têm maior necessidade e liberdade para realizar compras e, com isso, se tornarem cada vez mais consumidores ativos. A demanda, bem como a busca constante por aquisição de bens de consumo, tem dado origem ao fenômeno social e mundial que chamamos de superendividamento.

Cláudia Lima Marques¹ define o superendividamento como a impossibilidade do devedor, pessoa física, consumidor que é leigo e possui boa-fé, de pagar suas dívidas de consumo, sejam elas atuais ou futuras, em tempo razoável e com a sua capacidade financeira.

Outra jurista que trata do assunto é Heloisa Carpena² que entende que é nesse contexto atual que: “surge uma nova espécie de consumidor, o superendividado, cujo passivo supera a capacidade de cumprir as obrigações assumidas (vencidas e a vencer) [...]”.

A jurisprudência também reconheceu esse fenômeno no julgamento do Recurso Especial nº 1584501 pelo Superior Tribunal de Justiça³, conforme demonstra o voto no trecho abaixo:

A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade de acesso ao crédito nos dias de hoje.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo*: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

² CARPENA, Heloisa. *O Superendividamento na reforma do CDC*. Cadernos do Curso de Extensão de Direito do Consumidor - n. I – 2013, p. 160. Disponível em: < <https://bitly.com/hjbn8> > . Acesso em: 18 out. 2020.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1584501*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://bitly.com/MXwQi>> . Acesso em: 19 out. 2020.

Sendo assim, é possível entender que o fenômeno do superendividamento se origina na contratação desmedida de crédito, de forma que esses indivíduos, estando endividados, tornam-se reféns de outros empréstimos para sua subsistência.

Dessa forma, o superendividado é aquele que contraiu dívidas ao longo do tempo e, mesmo estando de boa-fé, não consegue realizar os pagamentos dos credores sem que sua subsistência e de sua família seja afetada, ou seja, nesse caso o consumidor fica impossibilitado de pagar suas dívidas e ao mesmo tempo custear necessidades básicas, afetando diretamente sua dignidade humana.

Nesse sentido, Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello⁴ lecionam sobre quais as dívidas que podem levar ao superendividamento, citando as dívidas de consumo, como, por exemplo, compras de eletrodomésticos, de veículos, financiamentos e etc.

Por fim, é importante ressaltar que esse fenômeno não está diretamente relacionado à pobreza e, nem há um valor mínimo ou máximo da dívida para a caracterização deste, sendo necessário apenas que o consumidor esteja de boa-fé e impossibilitado de pagar o conjunto de suas dívidas sem que tenha sua dignidade humana afetada.

Para entender como surge o superendividamento, deve-se analisar como operam as instituições financeiras e qual o impacto do crédito na realidade financeira dos indivíduos.

Segundo Heloisa Carpena⁵ as instituições se valem de técnicas de marketing e publicidade, bem como da facilidade de obtenção do crédito para aumentar a sua lucratividade. Nesse sentido, a jurista expõe:

Visando a aumentar sua lucratividade, as instituições financeiras se valem das mais avançadas técnicas de marketing e publicidade na oferta do crédito, em que é destacada a facilidade de sua obtenção. Na maioria das vezes é desimportante a capacidade econômica do consumidor para adimplir o contrato de mútuo celebrado, não sendo demais destacar a ausência de limitação legal quando a taxa de juros praticada por tais fornecedores.

Cuida-se, então de analisar o crédito que, por sua vez, é um prazo que o consumidor adquire por meio de um contrato oferecido pelas instituições financeiras para realizar o pagamento de uma compra ou empréstimo.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques⁶:

⁴ MARQUES, Cláudia L.; LIMA, Clarissa C.; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Caderno de Investigações Científicas. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, vol.1, p. 41. Disponível em: < <https://bitly.com/z1sQP> >. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵ CARPENA, op. cit., p. 160.

⁶ MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, op. cit., p. 20.

Crédito é um serviço especializado e oneroso que só pode ser prestado por alguns fornecedores do Sistema Financeiro Nacional (regulado pela Constituição, como bancos e financeiras e submetidos, em sua maioria, aos ditames do Banco Central, a exceção dos cartões de crédito). Crédito é um contrato real (se perfectibiliza com o ato da entrega do dinheiro pelo fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira) em que cabe ao consumidor-devedor “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso haja inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (com vários nomes, como comissão de permanência, taxa de administração, adiantamento depositante etc.).

Se por um lado a obtenção facilitada do crédito traz diversos benefícios, como a inclusão de pessoas de diversas classes sociais nos meios de consumo e a possibilidade de suprir uma necessidade imediata e urgente com o crédito oferecido, por outro, a massificação do acesso ao crédito pode gerar diversos prejuízos na vida do consumidor.

O consumidor na condição de superendividado fica completamente vulnerável, uma vez que há uma situação financeira crítica, com diversas restrições de crédito, dívidas acumuladas, podendo chegar a uma situação de miséria, sem a garantia do mínimo existencial, inclusive para sua família.

Nesse mesmo sentido são os dizeres de Lima⁷:

[...] o superendividamento é uma crise de solvência e de liquidez do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do homo *economicus*”. Prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos.

Surge, assim, a necessidade de regulação do crédito, bem como da proteção dos superendividados. Essa proteção não advém só do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também considera os princípios orientadores do Código de Defesa do Consumidor e basilares de toda a conduta contratual que trazem a ideia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais.

Para Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello⁸, a proteção ao superendividado decorre do texto constitucional, uma vez que se trata do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, segundo as autoras, mesmo que o texto constitucional não traga o superendividamento expressamente, os artigos 1º, III e 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal amparam o consumidor nessa posição, de forma que a prevenção e o tratamento deste fenômeno resguarda e assegura a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, entende-se que existe a necessidade de intervenção do Poder Judiciário em algumas dessas relações de consumo, uma vez que o consumidor estando vulnerável e

⁷ MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, op. cit., p. 25.

⁸ Ibidem, p. 46.

captando toda essa publicidade de crédito pode envolver-se em uma crise financeira que prejudique sua subsistência, seu grupo familiar e ocasione sua saída praticamente integral do mercado de consumo.

Diante desse cenário, a jurisprudência e a doutrina brasileira, vêm implementando algumas estratégias e formas de proteger o consumidor, considerando o princípio da dignidade humana. É, nesse sentido, que surge a possibilidade de revisão dos contratos em que há flagrante situação de onerosidade excessiva para o consumidor, bem como a limitação máxima de comprometimento de 30% da renda do superendividado, prevista na Lei nº 10.820 de 2003⁹, que será explorada no capítulo a seguir.

2. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não foi elaborada uma lei que regule o instituto do superendividamento do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n.º 8.078, de 11.09.1990¹⁰) e o Código Civil (CC – Lei n.º 10.406, de 10.01.2002¹¹) não abordam de forma específica essa questão social.

Essa ausência de legislação específica acarreta inúmeros entraves para os consumidores que se encontram em posição desfavorável financeiramente, considerando que estes são bombardeados pela massificação de oferta de crédito e, por vezes, assumem uma posição irreversível de endividamento.

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques¹² entende que a falta de legislação proporcional às mudanças de consumo e oferta de crédito não é somente prejudicial para os endividados, mas também afeta toda a sociedade, criando uma situação de crise de solvência e confiança no país, além de acionar a máquina do Poder Judiciário com diversas ações relacionadas à revisão de contratos bancários e análise de possíveis abusividades das Instituições Financeiras.

⁹ BRASIL. *Lei nº 10.820*, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <<https://bityli.com/nh6cR>>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/3cRm7FF>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/3wsl1Ib>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

¹² MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, op. cit., p. 26.

Em um panorama geral, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor contêm normas genéricas que permitem a proteção e defesa dos consumidores na hipótese de superendividamento, uma vez que este está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Note-se que a obtenção desmedida de crédito pode ameaçar a própria dignidade da pessoa, uma vez que na condição de superendividado não poderá arcar com os custos básicos de sua subsistência, necessitando de um mínimo acesso ao crédito de consumo para conseguir prover o seu sustento e de sua família e, assim, poder viver dignamente.

Para Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Juliano Miqueletti Soncin¹³:

O endividamento do consumidor é um fenômeno que causa extremo impacto na vida das pessoas, especialmente porque afeta a sua dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), provocando sua exclusão do mercado consumo e consequentemente a exclusão social, uma vez que o endividado se encontra impossibilitado de continuar a consumir, de continuar a adquirir produtos ou serviços que a sociedade de massa impõe para aceitação dos indivíduos. A literatura específica informa a existência casos em que o consumidor endividado acaba comprometendo até o seu mínimo vital para poder continuar no mercado de consumo e cada vez se torna mais endividado.

No entanto, os diplomas citados não estão sendo suficientes para a tutela dos superendividados, uma vez que são normas gerais que não conseguiram acompanhar a expansão do crédito ao consumo e o consequente superendividamento.

Outrossim, a ausência de legislação que trate do tema não obsta a ocorrência do citado fenômeno, apenas o agrava com o decorrer do tempo. Por isso, o direito brasileiro, entendendo a gravidade do fenômeno do superendividamento, não se manteve inerte, tratando da questão do endividamento do consumidor e da proteção de sua subsistência por meio de leis específicas e entendimentos jurisprudenciais aplicados casuisticamente.

Atualmente, essa proteção é realizada através de limitações nos descontos decorrentes de empréstimos bancários sendo, portanto, uma forma de preservar, ao menos, uma parcela da remuneração do consumidor que represente o “mínimo existencial”.

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado o limite dos descontos em 30%. Assevera João Paulo Resende Borges¹⁴ que “em termos gerais e no que se refere ao

¹³TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SONCIN, Juliano Miqueletti. O endividamento do consumidor brasileiro e a ofensa ao princípio da dignidade humana. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 1, n. 25, 2015, p. 41. Disponível em: <<https://bityli.com/SKj9r>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

¹⁴BORGES, João Paulo Resende. *O superendividamento no Brasil: um estudo sob a ótica da Análise Econômica do Direito*. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 95-109, mar. 2019. ISSN 2595-0894. Disponível em: <<https://bityli.com/lI5Yx>>. Acesso em: 15 mar. 2021

superendividamento, os tribunais brasileiros têm examinado principalmente questões relativas à fixação de limites dos débitos a 30% da renda líquida do superendividado.”.

As Leis 10.820/2003¹⁵ e 8.112/90¹⁶ tratam da limitação do empréstimo consignado, dispondo expressamente sobre a impossibilidade de retenção de mais de 30% da renda líquida do trabalhador.

Entretanto, em relação aos superendividados que não possuem folha de pagamento e são descontados em conta corrente, o fundamento para o limitador de 30% é a aplicação analógica das citadas Leis, do Decreto 6.386/2008¹⁷, em conjunto com as normas gerais e princípios previstos na Carta Magna, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Em um estudo sobre o superendividamento e o crédito, Marcello Alvarenga Leite¹⁸ dispõe:

Sobre a questão da limitação dos débitos em conta corrente, a jurisprudência pátria, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, bem como se utilizando da analogia para a solução dos conflitos, tem limitado os descontos a 30% (trinta por cento) da remuneração. O fundamento utilizado é o relevante interesse social na compensação do desequilíbrio técnico e financeiro, que se estabelece entre o fornecedor do serviço e o consumidor individual que busca a obtenção de crédito.

Sendo assim, em relação ao empréstimo consignado, não há dúvida de que o limitador deve ser aplicado, considerando que há previsão legal expressa para tanto.

Por outro lado, na hipótese de limitação de descontos em conta corrente, há divergência entre as decisões dos tribunais sobre a aplicação ou não do limitador. Porém, grande parte dos tribunais tem entendido pela aplicação deste com fundamento nas Leis análogas e os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o tema, reconhecendo aplicação da referida limitação no caso de empréstimos consignados. No entanto, em relação ao desconto em conta corrente, a jurisprudência firmada pela citada Corte Superior é no sentido de que não se pode estender tal limitação aos descontos de empréstimos pessoais em conta corrente. Veja-se o seguinte arresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE

¹⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 9.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 8.112*, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <<https://bityli.com/13GaW>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁷ BRASIL. *Decreto nº 6.386*, de 29 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<https://bityli.com/F8Zqh>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁸ LEITE, Marcello Alvarenga. *O superendividamento do consumidor de crédito*. Disponível em: <<https://bityli.com/Ygbd1>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 2. A matéria consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça tal como no acórdão recorrido. Com efeito, em julgado da Segunda Seção que procedeu ao cancelamento da Súmula n. 603/STJ, entendeu-se que não haveria, em regra, limitação aos descontos em conta corrente para fins de pagamento de mútuo, excetuando-se os casos de empréstimo consignado garantido por descontos em folha de pagamento (REsp 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018). 3. No acórdão embargado, entendeu a Terceira Turma que haveria um contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento e, dessa forma, seria válida a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) da remuneração da devedora. Evidencia-se, nesse ponto, que o decidido no julgado embargado corresponde à jurisprudência atual do STJ. 4. (...) 5. No caso dos autos, a Terceira Turma analisou hipótese envolvendo mútuo garantido por desconto em folha de pagamento. 6. O paradigma da Quarta Turma, contudo, analisou hipótese diversa, na qual o contrato envolvia mútuo a ser quitado mediante descontos em conta-corrente, sendo que o relator, expressamente, destacou que se tratava de hipótese distinta dos empréstimos pagos com desconto em folha. Portanto, o suposto paradigma não apresenta similitude fático-processual com o acórdão ora embargado, a fim de permitir o conhecimento dos embargos de divergência. 7. (...) (AgInt nos EREsp n. 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018). 8. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁹

Apesar disso, ante a ausência de julgado vinculante, os Tribunais Estaduais têm entendido pela limitação, aplicando a legislação, por analogia, ao caso de empréstimos em conta corrente. Nesse sentido, o julgado recente a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE OS RÉUS LIMITEM OS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS DA AGRAVANTE. RECURSO DA CONSUMIDORA. CONTA UTILIZADA PARA CRÉDITO DO SALÁRIO, QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. PARCELA DOS EMPRÉSTIMOS QUE ULTRAPASSAM 30% DOS VENCIMENTOS DA RECORRENTE. POSICIONAMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA TJRJ ATRAVÉS DOS VERBETES SUMULARES 295 E 200, SOBRE A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS, MESMO SENDO O EMPRÉSTIMO CONTRATADO PARA DESCONTO EM CONTA CORRENTE QUE, AO FINAL, SE DESTINA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.²⁰

Há, inclusive, orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sumulada nos Enunciados n.º 200 e 295²¹, *in verbis*:

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EAREsp n.º 1305797/SC*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/11/2020, Dje 16/11/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801362402&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n.º: 0003349-74.2021.8.19.0000*. Desembargadora Relatora: Norma Suely Fonseca Quintes - Julgamento: 11/03/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://bitly.com/i3ZFH>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://bitly.com/VVHnw>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SÚMULA Nº. 200: A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.

SÚMULA 925: Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.

Desse modo, é possível concluir que a jurisprudência tem sido favorável à limitação de 30% dos rendimentos líquidos do superendividados nos casos de empréstimos bancários, sejam eles na modalidade de desconto em folha ou em conta corrente.

Nesse sentido, o ordenamento pátrio não busca impedir o desenvolvimento do crédito, mas sim verificar a vulnerabilidade do consumidor em relação às instituições financeiras, agindo de forma a proteger sua dignidade, tornando esse empréstimo mais responsável.

Ultrapassado esse ponto, é necessário verificar como o Poder Judiciário aplicará a limitação, considerando que no caso dos superendividados, na maioria das vezes, as dívidas são em diferentes instituições bancárias.

Portanto, a questão a ser respondida é: para a efetividade da limitação dos descontos no caso dos superendividados é necessário o litisconsórcio entre todas as instituições financeiras que são credoras das dívidas?

3. A IMPORTÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PARA A EFETIVIDADE DA LIMITAÇÃO

É no cenário social do superendividamento e no contexto jurídico da limitação dos descontos realizados pelas instituições financeiras que surge a necessidade da análise sobre o litisconsórcio nessas demandas.

O litisconsórcio é definido por Alexandre Câmara²² e Fredie Didier Jr.²³ como a pluralidade de demandantes ou demandados em um dos polos dentro de um mesmo processo.

Nesse sentido, o litisconsórcio pode ser verificado quando há mais de um réu ou mais de um autor em uma mesma relação processual, estando este previsto a partir do artigo 113 do Código de Processo Civil²⁴.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 78.

²³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 457.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2PEB6Kf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Segundo Alexandre Câmara²⁵, o litisconsórcio pode se formar por três diferentes razões: “(...) por comunhão de direitos ou obrigações; por conexão de causas; por afinidade de questões (art. 113).”.

Esse instituto é subdividido em diversas classificações, podendo ser inicial ou ulterior, unitário ou simples, necessário ou facultativo, sucessivo, eventual ou alternativo.

O litisconsórcio facultativo é aquele que pode ou não se formar, ou seja, sua formação depende da vontade dos litigantes. Já o litisconsórcio necessário é previsto no artigo 114 do CPC²⁶, sendo conceituado por Didier²⁷ como aquele que: “está ligado diretamente à indispensabilidade da integração do polo da relação processual por todos os sujeitos, seja por conta da própria natureza da relação jurídica discutida (unitariedade), seja por imperativo legal.”.

Notadamente em demandas que envolvam superendividados e instituições bancárias a figura do litisconsórcio se torna essencial, uma vez que os consumidores, por estarem na condição de endividamento, por vezes, não realizam negócios contratuais apenas com uma instituição de fornecimento de crédito, mas sim com várias.

O melhor entendimento é que, no caso de limitação de descontos para garantia do mínimo existencial dos consumidores superendividados, o litisconsórcio deverá ser considerado necessário, isso porque, considerando a própria natureza da relação processual, todas as instituições serão afetadas com a decisão de limitação dos descontos.

Neste passo, é o que se observa do julgamento do Agravo de Instrumento pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ACOLHIMENTO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS EM 30% - POSSIBILIDADE. - Ante a incidência de vários descontos promovidos por diferentes instituições financeiras, todas devem compor o polo passivo da ação, já que todas podem ser afetadas com o limite pretendido pela agravante. (...). - É permitido o desconto em folha de pagamento de parcelas relativas ao financiamento firmado, devendo apenas ser respeitado o limite de 30% do valor a ser recebido. - A adoção de tal medida se figura a razoável às partes, atendendo os interesses credor que, irá reaver o valor do crédito cedido ao devedor e este ainda ficará com 70% de seu salário líquido, a fim de garantir sua sobrevivência, restando respeitado o princípio da dignidade humana.²⁸

²⁵ CÂMARA, op. cit., p. 78.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 24.

²⁷ DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 460.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *Agravo de Instrumento nº: 1.0000.19.106502-8/001*. Desembargador Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier - Julgamento: 18/02/2020 - 18ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://bit.ly/3wv9qYQ>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Porém o litisconsórcio, no caso dos empréstimos e contratos bancários, em alguns Tribunais, é considerado como facultativo, uma vez que cada instituição pode cobrar seus créditos separadamente, e, por outro lado, o consumidor pode demandar individualmente contra uma ou outra instituição pleiteando a limitação.

No caso do litisconsórcio facultativo, existe a possibilidade do fenômeno do litisconsórcio multitudinário, que ocorre quando há um número excessivamente grande de participantes, capaz de comprometer a duração razoável do processo ou o exercício do direito de defesa²⁹.

Em casos de litisconsórcio multitudinário é facultado ao juiz limitar o número de litisconsortes, nos termos do artigo 113, §1º, CPC³⁰, em razão dos princípios da duração razoável do processo e ampla defesa.

Sobre o citado fenômeno leciona Alexandre Câmara³¹:

Pode acontecer de formar-se um litisconsórcio facultativo com um número excessivamente grande de participantes, capaz de comprometer a duração razoável do processo ou o exercício do direito de defesa. É o fenômeno conhecido como litisconsórcio multitudinário. Neste caso, deverá haver a limitação do número de litisconsortes, de ofício ou a requerimento do interessado (art. 113, §§ 1º e 2º). Esta limitação pode ocorrer na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou em sede executiva (seja no caso de processo de execução, seja em sede de cumprimento de sentença).

Contudo, no caso da limitação dos descontos dos superendividados, ainda que fosse considerado litisconsórcio facultativo, não seria possível ao juiz aplicar a limitação dos litisconsortes prevista pelo artigo 113, §1º, CPC³², porque, no tema em estudo, o litisconsórcio não enseja qualquer prejuízo às instituições financeiras e nem ao devedor, podendo, inclusive, contribuir para a celeridade processual. Isso porque evitará diversas demandas com a mesma identidade de questão jurídica, bem como atenderá à utilidade e efetividade da demanda.

Se por um lado os princípios da duração razoável do processo e ampla defesa devem ser respeitados, por outro, deve-se respeitar também o princípio da segurança jurídica e a utilidade da demanda.

Destarte, o magistrado deve realizar uma ponderação entre os princípios, privilegiando aqueles que dão efetividade à limitação dos descontos e preservam o mínimo existencial do superendividado, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁹ CÂMARA, op. cit., p. 81.

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 24.

³¹ CÂMARA, op. cit., p. 81.

³² BRASIL, op. cit., nota 24.

Por óbvio, o grande número de participantes dentro de um mesmo processo pode causar prejuízo à rápida solução do litígio, entretanto a ausência das instituições credoras como litisconsortes, em demandas que pleiteiam a limitação, pode ocasionar decisões conflitantes e, inclusive, prejudiciais ao consumidor.

Além disso, atendendo a lógica, também é inviável o desmembramento do processo no caso de múltiplos credores e limitação de descontos, porque o julgador deve reunir todos os credores e mensurar, de maneira eficaz, o valor global da dívida e, posteriormente, realizar o cálculo dos descontos de forma proporcional e atendendo à limitação, seja ela qual for.

A despeito disso, como a limitação visa preservar o mínimo existencial, o limitador deve considerar o valor total de todas as dívidas do superendividado. Por isso, não seria efetivo se percentual fosse aplicado a cada instituição financeira de forma individual.

Nesse sentido, tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a favor do litisconsórcio como é possível verificar pela jurisprudência a seguir colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A LIMITAÇÃO DO POLO PASSIVO, AO MÁXIMO DE TRÊS RÉUS, COM O FITO DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM ANÁLISE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. O agravante contratou diversos empréstimos consignados o que ocasionou seu superendividamento, razão pela qual ajuizou a presente demanda requerendo a limitação de descontos em seu contracheque no percentual de 30%. O desmembramento do feito mostra-se irrazoável, pois com a reunião de todos os credores pode-se mensurar, de maneira eficaz, o valor total da dívida do agravante e, assim, calcular, de forma justa, os descontos das parcelas dos empréstimos de forma proporcional e atendendo o limite de 30%. Ademais, o litisconsórcio passivo não ensejará prejuízo para os agravados e contribuirá para a economia dos atos processuais. Por tais razões, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC.”³³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DECISÃO QUE LIMITA A POLO PASSIVO A UM RÉU. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM VÁRIAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NECESSÁRIA A REUNIÃO DOS RÉUS NA MESMA AÇÃO A FIM DE GARANTIR A UTILIDADE DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC.³⁴

Em ambos os julgados, há a menção expressa sobre a necessidade de reunião das instituições financeiras nos casos de limitação de empréstimos consignados, fundamentando

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro *Agravo de Instrumento nº: 0058480-83.2011.8.19.0000*. Desembargador Relator: Claudio de Mello Tavares - Julgamento: 30/11/2011 - 11ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: < <https://bitly.com/1kBzb>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro *Agravo de Instrumento nº: 0060200-85.2011.8.19.0000*. Desembargadora Relatora: Claudia Telles de Menezes - Julgamento: 28/11/2011 - 5ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: < <https://bitly.com/bLFGn>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

adequadamente na essencialidade desta para a obtenção do valor global da dívida, bem como na economia dos atos processuais e na utilidade da demanda.

Assim, tendo em vista que a decisão que conceder a limitação do desconto abrange todas as instituições financeiras que possuem contratos com o consumidor e estas deverão respeitar igualmente o percentual estabelecido, é necessário que todas estejam na relação processual, podendo exercer o contraditório, a ampla defesa e esboçar os fundamentos que entenderem pertinentes.

Por isso, nesses casos, o litisconsórcio se mostra essencial, seja ele facultativo ou necessário, uma vez que, para se calcular o valor global, o julgador necessita analisar todos os créditos, bem como calcular de forma justa como a citada limitação afetará as parcelas de cada demandada.

Assim, se por um lado o litisconsórcio é uma forma de proteção do consumidor endividado, por outro, este também se mostra benéfico às instituições financeiras, uma vez que estabelece um tratamento equânime e evita que as instituições recebam seus créditos de forma desigual.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou o fenômeno do superendividamento abordando a perspectiva processual das limitações dos descontos de empréstimos bancários. A análise da temática iniciou-se com o conceito e exame do citado fenômeno. De início destaca-se que sua ocorrência é uma consequência da atual sociedade de consumo, da globalização e da oferta massiva de crédito pelas instituições financeiras.

Portanto, nesse contexto, os indivíduos superendividados, são classificados como aqueles que possuem uma grande acumulação de dívidas e sofrem uma redução considerável de sua renda. Ou seja, constatou-se que o pagamento dessas dívidas implica, por vezes, na impossibilidade da subsistência do consumidor e de sua família.

Com efeito, como se observou no decorrer do estudo desse tema, chegou-se à conclusão que o superendividado situa-se em uma posição de extrema vulnerabilidade, com o acúmulo de dívidas, uma situação financeira crítica, podendo chegar a uma situação de miséria.

Nesse sentido, surgiu a necessidade do Poder Judiciário intervir regulando o crédito e protegendo os direitos dos superendividados para a garantia do mínimo existencial, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa intervenção é realizada por

meio da revisão de contratos considerados excessivamente onerosos para o consumidor e pela limitação máxima do comprometimento da renda do superendividado.

Essa limitação foi analisada no segundo capítulo. Neste, foi verificada a existência da limitação para os empréstimos consignados que encontra previsão em leis especiais que tratam expressamente sobre a impossibilidade de retenção de mais de 30% da renda líquida do trabalhador.

Além disso, abordou-se na pesquisa a aplicação analógica da limitação para outros tipos de empréstimos, que não os consignados, entendimento esse que vem sendo aplicado pelos Tribunais Estaduais.

Considerando as reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que a jurisprudência tem sido favorável à limitação de 30% dos rendimentos líquidos do superendividados nos casos de empréstimos bancários, sejam eles na modalidade de desconto em folha ou em conta corrente.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que a intervenção do Poder Judiciário impondo a citada limitação tem o objetivo de proteger o mínimo existencial da pessoa que se encontra em situação de precariedade financeira e acúmulo de dívidas.

A partir dessa premissa, a pesquisa direcionou-se para a análise da efetividade da decisão que determina a limitação dos descontos, abordando um aspecto processual muito importante nas demandas judiciais, qual seja: o litisconsórcio.

Nesse sentido, verificou-se que em demandas que envolvem superendividados e instituições bancárias o litisconsórcio é essencial, porque os consumidores, na maioria das vezes, realizam empréstimos com diversas instituições de fornecimento de crédito.

O principal argumento usado por esta pesquisa para afirmar a necessidade da figura do litisconsórcio foi a observância dos princípios da segurança jurídica e a utilidade da demanda. Nesse caso, a ausência das instituições financeiras credoras do superendividado, em demandas que pleiteiam a limitação, pode ocasionar decisões conflitantes e, inclusive, prejudiciais ao consumidor.

Além disso, defendeu-se no curso do trabalho que o desmembramento do processo, no caso de diferentes credores e limitação de descontos, inviabilizaria a análise do valor global da dívida pelo julgador, entendendo, assim, que não haveria efetividade na limitação se fosse aplicada individualmente para cada demanda.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que a efetividade das limitações dos descontos de empréstimos bancários depende necessariamente do litisconsórcio das

instituições bancárias na demanda que pleiteia tal limitação, sob pena de se tornar completamente ineficaz ou até mesmo causar prejuízo às instituições bancárias e ao superendividado.

Ficou evidente, por essas razões, a necessidade do litisconsórcio, não importando qual a classificação adotada. Assim, seja ele necessário ou facultativo, é imprescindível, nos casos de multiplicidade de credores de empréstimos, que todas as instituições bancárias estejam na demanda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 6.386*, de 29 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<https://bityli.com/F8Zqh>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/3cRm7FF>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. *Lei nº 8.112*, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <<https://bityli.com/13GaW>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/3wsl1Ib>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. *Lei nº 10.820*, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <<https://bityli.com/nh6cR>>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2PEB6Kf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EAREsp nº 1305797/SC*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/11/2020, Dje 16/11/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801362402&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1584501*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://bityli.com/MXwQi>>. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *Agravo de Instrumento nº: 1.0000.19.106502-8/001*. Desembargador Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier - Julgamento: 18/02/2020 - 18ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://bit.ly/3wv9qYQ>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº: 0003349-74.2021.8.19.0000*. Desembargadora Relatora: Norma Suely Fonseca Quintes -

Julgamento: 11/03/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://bityli.com/i3ZFH>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro *Agravo de Instrumento n°: 0058480-83.2011.8.19.0000*. Desembargador Relator: Claudio de Mello Tavares - Julgamento: 30/11/2011 - 11ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://bityli.com/1kBzb>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro *Agravo de Instrumento n°: 0060200-85.2011.8.19.0000*. Desembargadora Relatora: Claudia Telles de Menezes - Julgamento: 28/11/2011 - 5ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://bityli.com/bLFGn>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://bityli.com/VVHnw>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BORGES, João Paulo Resende. *O superendividamento no Brasil: um estudo sob a ótica da Análise Econômica do Direito*. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, [S.l.], v. 12, n. 2, mar. 2019. ISSN 2595-0894. Disponível em: <<https://bityli.com/l15Yx>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARPENA, Heloisa. *O superendividamento na reforma do CDC*. Cadernos do Curso de Extensão de Direito do Consumidor - n. I – 2013. Disponível em: <<https://bityli.com/hjbn8>>. Acesso em: 18 out. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V. 1, 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LEITE, Marcello Alvarenga. *O superendividamento do consumidor de crédito*. Disponível em: <<https://bityli.com/Ygbd1>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

MARQUES, Claudia L.; LIMA, Clarissa C.; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Caderno de Investigações Científicas. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, vol.1. Disponível em: <<https://bityli.com/z1sQP>>. Acesso em: 15 out. 2020.

_____, Cláudia Lima. *Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul*. Rio Grande do Sul: Revista dos Tribunais, 2006.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SONCIN, Juliano Miqueletti. O endividamento do consumidor brasileiro e a ofensa ao princípio da dignidade humana. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 1, n. 25, 2015. Disponível em: <<https://bityli.com/SKj9r>>. Acesso em: 03 mar. 2021.